

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº163/2022/ADM

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO- Nº 7/2022-032FME

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSULTA: LEGALIDADE DO 2º ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20222517

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de formalização do 2º aditivo de prazo ao contrato Nº 20222517 decorrente do processo em epígrafe. Contrato este, para fins de locação de imóvel para funcionamento do Almojarifado da Secretaria Municipal de Educação.

Juntou ainda, justificativa do Termo Aditivo ao contrato aduzindo em síntese o seguinte:

Ocorre que o supracitado contrato tem seu prazo de validade até 03/11/2024, necessitando assim ser prorrogado até 31/12/2024, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores e a logística com o local de funcionamento do almoxarifado estão bem ajustados, evitando outras adaptações que poderiam nos gerar custos;

b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;

c) O mercado de imóveis local, é extremamente escasso em prédios que possam atender a demanda dos serviços como o em funcionamento no imóvel em questão;

d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

A justificativa apresentada se amolda ao texto legal para a prática do ato que se intenta nesta oportunidade. A prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva. Contudo, foi identificada pendência quanto a certidão de regularidade cível que não foi apresentada.

Neste sentido, importante lembrar que entre as imposições da legislação para a celebração de contratos pela Administração está a comprovação dos requisitos de habilitação, a fim de avaliar as condições pessoais dos interessados em relação aos critérios legais mínimos e indispensáveis à execução do contrato, conforme dispõe o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. A Lei de Licitações define, em seus arts. 27 a 31, de forma taxativa, os critérios de habilitação exigíveis, os quais devem ser verificados tanto nas contratações precedidas de licitação quanto nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Outrossim, como bem observa Marçal Justen Filho (2014, p. 649-650), a par da previsão contida no § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a Administração a deixar de exigir certos documentos de habilitação em determinados casos, entende-se que se deve reconhecer a possibilidade de, em outras situações que não foram expressamente previstas pela lei, a Administração adotar a mesma faculdade, desde que demonstrado que os documentos dispensados são desnecessários para assegurar a execução satisfatória do objeto contratado.

Considerando que as exigências de habilitação devem ser mantidas durante toda a vigência do contrato (art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93), a Administração também deverá avaliar se o contratado permanece em condição de regularidade fiscal por ocasião das prorrogações.

No entanto, esse panorama pode ser alterado **em situações extraordinárias**, nas quais, por força dos princípios da finalidade e da indisponibilidade do interesse público, a Administração deva avaliar uma solução mais adequada. O que fundamentamos por meio de analogia ao posicionamento adotado pelo TCU na resposta à consulta baseada nos Acórdãos nºs 1.402/2008, 1.105/2006 e na Decisão nº 431/1997, todos do Plenário, e que admitem a contratação com pessoas em irregularidade fiscal nos casos em que for comprovada a inexigibilidade de licitação em decorrência da condição de exclusividade do contratado.

Ainda que exista outro prestador apto a atender ao interesse da Administração, também é possível a manutenção de contrato com os prestadores em comento em condição de irregularidade fiscal quando demonstrado que a rescisão imediata é mais danosa ao interesse público. Nesse caso, caberá à Administração planejar a rescisão e sua substituição sem expor a risco a continuidade de suas atividades. O que não se vislumbra ser possível no município diante, da indisponibilidade de imóveis disponíveis para atender o objeto de locação em apreço.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993. Contudo, recomendo que seja estabelecido prazo de até 30

dias para o contratado se regularizar, sob pena de serem aplicadas as medidas de praxe em caso como o presente.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 04 de novembro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica